



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1078043 - RJ(2026/0077060-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL COMUTAÇÃO DE PENA PREVISTA NO DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO DELITO IMPEDITIVO. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO DAS FRAÇÕES. VEDAÇÃO À SOMA DAS REPRIMENDAS CUMPRIDAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1078043 - RJ(2026/0077060-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL COMUTAÇÃO DE PENA PREVISTA NO DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO DELITO IMPEDITIVO. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO DAS FRAÇÕES. VEDAÇÃO À SOMA DAS REPRIMENDAS CUMPRIDAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao agravo ministerial e indeferiu a comutação (Agravo em Execução Penal n. 5010325-25.2025.8.19.0500).

Em síntese, a impetrante alega que, *no caso, negar a comutação equivale a desconsiderar a autonomia das condenações, afrontando os princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da segurança jurídica e da legalidade (art. 5º, II, CF) – (fl. 6).*

Sustenta que o requisito objetivo foi cumprido, pois o paciente, na data-base de 25/12/2024, já havia cumprido 4 anos e 6 meses de pena, superando as frações mínimas exigidas: 2/3 da pena do crime impeditivo (9 meses e 10 dias, para a reprimenda de 1 ano e 2 meses) e 1/4 das penas dos crimes comuns (2 anos, 5 meses e 5 dias, para o total de 9 anos, 8 meses e 20 dias), totalizando lapso mínimo de 3 anos, 2 meses e 15 dias.

Defende que a execução é una e a aferição do cumprimento deve ser global, não se exigindo início autônomo da pena do crime impeditivo.

Aduz que o acórdão incorreu em ilegalidade ao criar requisito inexistente no decreto presidencial – início isolado de cumprimento da pena do crime impeditivo –, violando os princípios da legalidade estrita, da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau (Processo n. 5004066-53.2021.8.19.0500, da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Liminar indeferida (fls. 34/35).

Informações prestadas (fls. 42/45 e 49/58), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da comutação do Decreto n. 12.338/2024, pois alega ter o paciente cumprido mais de 2/3 da pena do crime impeditivo e 1/4 das penas dos crimes comuns.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 19):

[...]

No caso em exame, a pena cominada para o crime de corrupção de menores foi fixada em 01 ano e 02 meses, sendo que o cumprimento de dois terços corresponde a 09 meses e 10 dias.

Contudo, conforme consulta ao sistema SEEU, constata-se que o apenado não havia iniciado o cumprimento da pena até 25/12/2024, razão pela qual se verifica que o requisito objetivo exigido pelo decreto não foi preenchido.

[...]

Com efeito, *esta Corte Superior entende ser necessário o cálculo individualizado do cumprimento das frações das penas referentes aos crimes impeditivos e aos delitos comuns para a aferição do preenchimento do requisito objetivo para a concessão da comutação, sem a soma das reprimendas cumpridas* (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Em reforço: AgRg no HC n. 972.769/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; e AgRg no HC n. 1.014.543/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

No caso, o Tribunal local consignou que o paciente não havia iniciado o cumprimento da pena do delito impeditivo até 25/12/2024, não cumprindo o requisito para a comutação.

Assim, não há ilegalidade no acórdão impugnado, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.078.043 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077060-0

Número de Origem:

50040665320218190500 50103252520258190500

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026